Acórdão: 16.281/03/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010108584-58

Impugnante: Comercial Industrial Branco Peres de Café Ltda.

Proc. S. Passivo: Alyson Carvalho Rocha/Outros

PTA/AI: 01.000140672-67

Inscr. Estadual: 707.579508.00-99

Origem: DF/Varginha

### **EMENTA**

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Constatada a remessa de café beneficiado para empresas exportadoras, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem que fosse comprovada a efetiva exportação da mercadoria. Infração caracterizada, sendo devido o imposto conforme artigo 5°, § 3°, item 1 do RICMS/96, considerando a quitação das exigências relativas às operações interestaduais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR devidos pela remessa de café beneficiado para empresas exportadoras, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem que fosse comprovada a efetiva exportação da mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75/83.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 86/92, opina pela procedência do lançamento, considerando-se o recolhimento efetuado pela Autuada conforme DAE's de fls. 55 e 72.

#### DECISÃO

#### DAS PRELIMINARES

O pedido de diligência e prova pericial suscitado pela Impugnante em preliminar não se reveste das formalidades exigidas no inciso III do artigo 98 da CLTA/MG, o que prejudica sua apreciação.

No entanto, qualquer realização de diligência ou perícia é desnecessária, conforme se verá adiante, visto que a legislação é clara quando determina no Capítulo XXIX do Anexo IX do RICMS/96 de que forma deve ser comprovada a efetiva exportação dos produtos remetidos com fim específico de exportação, o que não foi cumprido pela Autuada no presente caso.

Deve-se ressaltar também que ao contrário do que alega a Impugnante, foram devidamente observados os ditames do artigo 142 e seguintes do CTN, estando as exigências fiscais alicerçadas na legislação tributária.

Tampouco verifica-se qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, conforme se verifica da Impugnação apresentada, que abordou todos os aspectos do lançamento.

#### Do Mérito

A autuação versa sobre descaracterização da não-incidência do ICMS em operações de remessa de café beneficiado a empresas comerciais exportadoras, efetivadas através das notas fiscais 002762 de 09.01.97, 003764 de 23.07.97, 007391 de 23.03.99, 007591 de 24.04.99, 008765 e 008766 de 21.10.99, uma vez que o contribuinte não apresentou a documentação comprobatória da exportação dos produtos.

A não-incidência do imposto na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive "trading company", está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme art. 5°, § 1°, item 1 e/c art. 260, II, do Anexo IX, ambos do RICMS/96, vigente à época dos fatos geradores aqui tratados.

A comprovação da efetiva exportação das mercadorias deve ser feita pelo remetente, a partir da documentação fornecida pelos destinatários das mercadorias, em conformidade com os mandamentos contidos no Capítulo XXIX do Anexo IX do RICMS/96.

A Autuada efetuou o pagamento parcial do crédito tributário, conforme DAE's de fls. 55, relativo às exigências relacionadas com as notas fiscais 002762 de 09.01.97, 007591 de 24.04.99, 008765 e 008766 de 21.10.99 (itens 3.1.1 e 3.2.2 do *Relatório Fiscal* anexo ao *AI*). Após ajuste efetuado no DCMM na data de vencimento do crédito tributário relativo à nota fiscal 007591, a Autuada efetuou o pagamento dos juros moratórios remanescentes, conforme DAE de fls. 72.

Quanto às notas fiscais 003764 de 23.07.97 e 007391 de 22.03.99, emitidas respectivamente em nome de *Exportadora Princesa do Sul Ltda*. e *Stockler Comercial e Exportadora de Café S/A*, a Autuada anexou os documentos de fls. 34/50, afirmando que os produtos foram efetivamente exportados. Alega que ao faturar a mercadoria cumpriu as instruções contidas nas confirmações do negócio e que as compradoras se

comprometeram a entregar carta confirmando a exportação. Aduz que não pode ser responsabilizada por obrigações descumpridas pelos adquirentes, que devem responder solidariamente pelo crédito tributário, e que cabe ao Fisco configurar a solidariedade para fins de direito.

No entanto, os documentos anexados às fls. 34/50 não comprovam a efetiva exportação dos produtos discriminados nas notas fiscais de remessa com fim específico de exportação n.º 003764 e 007391, uma vez que são documentos internos da empresa relacionados com as operações de venda de café no mercado interno realizadas com as empresas destinatárias das mencionadas notas fiscais.

A legislação tributária vigente à época dos fatos geradores consubstanciados nas notas fiscais objeto da autuação exigia do remetente da mercadoria que disponibilizasse ao Fisco a documentação comprobatória da efetiva exportação dos produtos remetidos com fim específico de exportação, conforme dispositivo legal abaixo transcrito:

RICMS/96 - ANEXO IX

Efeitos de 04/03/97 a 24/05/2000 - Redação dada pelo art. 15 do Dec. nº 38.683, de 03/03/97 - MG de 04 e ret. no de 17/04.

Art. 270 - O estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no artigo 259 deste Anexo entregará, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e do respectivo Despacho de Exportação.

Na hipótese de não se efetivar a exportação, fica o remetente responsável pelo recolhimento do imposto, a teor do disposto no artigo 266 do mesmo diploma legal:

Art. 266 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria de seu estabelecimento

(...)

§ 1º - Relativamente aos produtos primários e aos semi-elaborados, ressalvados os produtos classificados no código 2401 da NBM/SH, o prazo de que trata o inciso I será de 90 (noventa) dias.

A Impugnante não comprovou a efetiva exportação dos produtos discriminados nas notas fiscais de remessa com fim específico de exportação 003764 de 23.07.97 e 007391 de 22.03.99, estando sua responsabilidade pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais (inclusive multa) claramente delineada na legislação tributária, sendo portanto corretas as exigências de ICMS e MR consubstanciadas no Auto de Infração.

Quanto à alegação de que não pode ser responsabilizada por obrigações descumpridas pelos adquirentes, que devem responder solidariamente pelo crédito tributário, saliente-se que a solidariedade decorre de disposição expressa no Código Tributário Nacional (artigo 124, inciso II), norma segundo a qual são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas em lei.

No caso em apreço, a eleição das empresas destinatárias para o polo passivo da obrigação tributária encontraria amparo no dispositivo citado, cuja regra foi inserida na legislação mineira – Lei Estadual 6763/75 – que em seu artigo 21 inciso XI preceitua que "são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária as empresas indicadas no § 1º do artigo 7º, pelo imposto e acréscimos legais relativos à operação de remessa ao abrigo da não-incidência, no caso de a exportação para o exterior da mercadoria não se efetivar".

Entretanto, em função do disposto no parágrafo único do mencionado artigo do *CTN*, cabe ao sujeito ativo, quando credor, a prerrogativa de exigir de qualquer dos coobrigados (ou de todos) o cumprimento da obrigação tributária:

Art. 124

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as argüições de cerceamento do direito de defesa e inovações do feito fiscal. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerados os recolhimentos de fls. 55 e 72. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Alyson Carvalho Rocha e pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisor) e Luciana

Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 16/09/03.

# José Luiz Ricardo Presidente

